



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010144-29.2018.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CLERISTON NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5108
APELAÇÃO Nº 1010144-29.2018.8.26.0020
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.
APELADO: CLERISTON NASCIMENTO DA SILVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário
- Sentença de parcial procedência para extinguir a execução
e condenar o embargado ao pagamento de indenização por
danos morais por bloqueio indevido de valores via Sisbajud
– Apelo do embargado visando o afastamento da
indenização – Acolhimento - Impossibilidade de
formulação de pleito indenizatório em sede de embargos à
execução – Não enquadramento nas hipóteses previstas no
art. 917 do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E.
Tribunal – Sentença reformada em parte, com readequação
da carga sucumbencial, sem majoração dos honorários
advocatórios (Tema 1059 do STJ) - **RECURSO
PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 149/151, de relatório adotado, julgou
parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por
CLERISTON NASCIMENTO DA SILVA em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, para
extinguir a execução e condenar o embargado ao pagamento de indenização por danos
morais no importe de R\$ 10.000,00.

Irresignado, apela o embargado pretendendo a reforma do julgado
para afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por
ausência de ato ilícito e por inadequação da via eleita (fls. 155/160).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões
às fls. 163/172, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O apelado opôs embargos à execução pretendendo “*seja
reconhecido e repellido o excesso de cobrança, para que a dívida seja declarada paga,
condenando o Embargado ao pagamento da indenização por danos morais e patrimoniais,
pelo ato ilícito praticado*” (fls. 12), sendo acolhido pela r. sentença, tendo o DD. Magistrado

de primeiro grau consignado que *“Não resta qualquer dúvida de que procedeu o exequente erroneamente ao impulsionar a ação de execução quando o debito encontrava-se renegociado, o que acabou por gerar o bloqueio indevida de numerário do executado, privando-se irregularmente de valores necessários a sua manutenção. Tal situação gera constrangimento extremo que ultrapassa a esfera de dissabores a que todos estão sujeitos.”* (fls. 150).

No entanto, respeitado o entendimento exarado pelo nobre julgador, tem-se pela incompatibilidade de pedido de danos morais em sede de embargos à execução.

Com efeito, o artigo 917 do Código de Processo Civil trata das alegações passíveis de serem formuladas em sede de embargos à execução, confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O que se observa da finalidade dos embargos à execução é tão somente desconstituir o título executivo, com fundamento nas matérias elencadas nos incisos do aludido artigo de lei, abarcando outras matérias defensivas; todavia, denota-se a impossibilidade de cumulação com pedido condenatório ao pagamento de indenização por danos morais, por inadequação da via processual.

A propósito, neste sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O pleito de indenização dos danos morais e patrimoniais não é defesa, mas, sim, pedido em sentido estrito, e sua veiculação em embargos do devedor é inviável, reclamando ação autônoma”* (REsp 1.638.535/RJ, Ministro Moura Ribeiro, j. 07/02/2017).

Igualmente, precedentes desta E. Corte Paulista, inclusive desta C.

Câmara, que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELAS INCONFORMADAS, MOMENTO EM QUE TAMBÉM FORAM INDEFERIDOS PEDIDOS DIRIGIDOS A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO FORMULADO PELA AGRAVANTE MARIA CÉCILIA, BEM COMO TUTELA DE URGÊNCIA COMO PLEITEADA (...) PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA QUE ALEGA SER NECESSÁRIA SUA INTERVENÇÃO PORQUE TAMBÉM PREJUDICADA PELA RESTRIÇÃO DISCUTIDA NO FEITO – MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE NÃO É CABÍVEL EM PROCEDIMENTO EXECUTIVO – EVENTUAL DANO MORAL OU MATERIAL QUE DEVE SER BUSCADO PELAS VIAS PRÓPRIAS – RECURSO NÃO PROVIDO (...). (Agravo de Instrumento 2134220-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/02/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO – MATÉRIA QUE NÃO É DE DEFESA. - Matéria adstrita à oposição à execução – Inteligência dos artigos 914, caput e 917 e incisos do Código de Processo Civil – Pedido de indenização por danos morais – Inadmissibilidade: - **Os embargos à execução não comportam pedido indenizatório, pois se restringem à defesa do executado quanto à exigibilidade do débito. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível 1023316-33.2021.8.26.0602; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/07/2023 - grifei).

APELAÇÃO. Embargos à execução julgados improcedentes. Duplicata emitida por posto de combustíveis. (...) **Danos morais. Descabimento. Pedido indenizatório que não é passível de dedução em embargos à execução por não se enquadrar em matéria de defesa, tal como previsto no art. 917 do CPC.** Sentença mantida. Elevação da verba honorária. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1004425-59.2018.8.26.0281; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/08/2019 – grifei).

Sobre o tema e em perfeita convergência com a jurisprudência colecionada, obtemperou o insigne processualista OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA: “parece-nos acertada a lição de PONTES DE MIRANDA, de que a função primordial dos embargos seja obtenção do “contramandado”, que dizer, o que se busca com a demanda

incidental será invariavelmente a obtenção de um mandado “contra o mando executivo”” (in “Curso de Processo Civil”, Vol. 2, 5ª ed. Revista dos Tribunais, pag. 159), servindo restritivamente, portanto, esta ação incidental como meio utilizado pelo executado “*que pretenda livrar-se da execução*” - “*demanda incidental com a finalidade de desfazer o título executivo*” (pag. 154, o.c).

Portanto, de rigor o afastamento da condenação do embargado ao pagamento indenização por danos morais, porquanto não possui natureza defensiva, mas, sim, pedido em sentido estrito, o que demanda a propositura de ação própria; frisa-se, não se está a discutir o cabimento ou não da indenização, mas apenas a via eleita.

No mais, diante desse resultado, sucumbentes ambas as partes, cada uma arcará com 50% das custas e despesas processuais; os honorários advocatícios são devidos pelo embargado em 10% do benefício econômico obtido pelo embargante (extinção da execução); e, pelo embargante, em 10% do pedido que decaiu (indenização por danos morais).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, deixa-se de majorar os honorários advocatícios.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator